

5
Inconst.
16/10/85
Adiada



I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUIZ HENRIQUE) PMDB-se

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a aposentaria especial dos trabalhadores em vidros, cris-
tais e espelhos, cerâmica de louça e porcelana.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG. SOCIAL - FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 28 de JUNHO de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hamilton Xavier, em 12/08/85 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5721 DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

PL Nº 5721/1985
Lote: 61
Caixa: 171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 1.985

(DO SR. LUIZ HENRIQUE)



Dispõe sobre a aposentaria especial dos trabalhadores em vidros, cristais e espelhos, cerâmica de louça e porcelana.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e de
Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de
Finanças. Em 7.6.85.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 5421, DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos trabalhadores em vidros, cristais e espelhos, cerâmica de louça e porcelana.

Do Deputado LUIZ HENRIQUE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço e considerada como atividade insalubre o exercício das profissões de mistureiro químico, cortador de cristal, queimador do cristal, classificador do cristal, lapidador do cristal, incluindo-se a lapidação fina e lixarias do cristal, polidor do cristal, marceneiros e outros acabadores em madeira, pintores a pincel e a pistola, aplicador manual de asfalto, torneador em refratário de porcelanas, auxiliares de mufla e forneiros auxiliares.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, determinando a inclusão, através do Ministério da Previdência e Assistência Social, no Anexo II do regulamento dos benefícios da Previdência Social — Decreto nº 83.080, de 23 de janeiro de 1979 — Código 2. 5. 4., das categorias profissionais a que alude o artigo anterior.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O Código 2. 5. 4. do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 23 de janeiro de 1979, não inclui as categorias profissionais de que cuida este projeto de lei, apesar de aludir a "outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais!"

Há mais de dez anos, o Sindicato de classe daqueles profissionais tem reivindicado perante o INPS, bem como postulado modificações na LOPS que apenas enquadrava trabalhadores nas funções da fabricação do cristal como vidreiros, cambistas e sacadores de vidros, na exposição da jornada de trabalho frente à fundição do cristal.

São atividades comprovadas como insalubres, com risco de saúde do trabalhador, conforme consta de laudo pericial em poder do referido Sindicato de classe.

É necessário, pois, que fique disciplinado este aspecto sumamente importante em relação ao direito de outros trabalhadores que, ao vinte e cinco anos de atividade não mais podem produzir, pelo fato de serem portadores de pulmonologia infecciosa e de outras lesões oriundas do exercício da profissão.

Nessas condições, por ser da mais elevada justiça,



contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste pro
jeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ HENRIQUE

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO N.º 83.080 — DE 24 DE JANEIRO DE 1979

APROVA O REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (1)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARTE I

PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA

TÍTULO II — BENEFÍCIOS

CAPÍTULO III — CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção III — Aposentadorias

Subseção IV — Aposentadoria especial — atividades perigosas, insalubres ou penosas

Art. 60 — A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I — a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II — o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1.º — Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades. (7)

§ 2.º — Quando o segurado trabalhou sucessivamente em duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo respectivo, os períodos de trabalho são somados, feita a conversão, quando for o caso, segundo critérios estabelecidos pelos MPAS. (7)

ANEXO II

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

Código	Atividade profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.5.0	ARTIFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS	
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.	25 anos
2.5.5	FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.	25 anos



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 5.721, de 1985.

EMENTA: " Dispõe sobre a aposentadoria especial dos trabalhadores em vidros, cristais e espelhos, cerâmicas de louça e porcelana".

Autor: Deputado LUIZ HENRIQUE

Relator: Deputado HAMILTON XAVIER

Parecer: 131

R E L A T Ó R I O

Quer o Projeto sejam os profissionais das carreiras enumeradas no art. 1º, aposentados aos 25 anos de serviço.

Ditas carreiras correspondem às seguintes atividades, consideradas insalubres pela proposição:

"mistureiro químico, cortador de cristal, queimador de cristal, classificador de cristal, lapidador de cristal, incluindo-se a lapidação fina e lixarias do cristal, marceneiros e outros acabadores em madeira, pintores a pincel e a pistola, aplicador manual de asfalto, torneador em refratário de porcelanas, auxiliares e mulfa e torneiros auxiliares".

Justificando a iniciativa, seu nobre autor esclarece haver o Decreto nº 83.080, de 23 de janeiro de 1979 - "Regulamento dos Benefícios da Previdência Social", omitido as categorias profissionais de que cuida o Projeto, eis que não especificadas no "Código 2.5.4" do Anexo II desse diploma le



gal e que "há mais de dez anos o sindicato de classe daqueles profissionais tem reivindicado perante o INPS, bem como postulado modificações na LOPS que apenas enquadrou trabalhadores nas funções da fabricação de cristal".

Diz, ainda, o preclaro autor do projeto, que as profissões nele especificadas "são atividades comprovadas como insalubres, com risco de saúde do trabalhador", conforme teria sido denunciado pelo respectivo Sindicato de classe.

PARECER

Cabendo à novel Comissão de Previdência e Assistência Social o exame do mérito da presente proposição, ater-nos-emos à abordagem dos aspectos neste Órgão entendidos como questões preliminares, ou sejam as relativas aos prismas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Visto o projeto à luz da Constituição Federal, não vemos como possa nesta Comissão deixar de ser havido como infringente da Lei MAior, eis que com ela se indispõe ao não acatar a exigência da indicação da fonte de custeio, necessária à satisfação do ônus que a aprovação da respectiva lei traria para a Previdência Social.

Como é notoriamente reconhecido, a aposentadoria a ônus da Previdência Social é concedida, de regra, após 35 anos de atividade, o que corresponde, obviamente, aos mesmos anos de contribuição tripartida entre o trabalhador, o empregador e a União.

Isto posto, ao se conceder a aposentadoria integral a qualquer sorte de trabalhador antes de que ele e os seus parceiros de contribuição para a Previdência Social



vertam, para os cofres do SINPAS, recursos que correspondam a 35 anos de contribuições, o que se está fazendo é, indiretamente, criar um novo encargo para a autarquia federal responsável pelo pagamento da aposentadoria. Configurada estaria assim, situação insustentável para o Sistema Previdenciário oficial, eis que o benefício não encontraria de outra parte, o suporte de uma sustentação financeira alternativa específica.

E referida alternativa o Projeto não cria, com a conseqüente inobservância do mandamento constitucional constante do já referido art.165, parágrafo único.

Por fim, e não fora a apontada inconstitucionalidade, haver-se-ia, por outro lado e sob o prisma da técnica legislativa, de buscar correção para a ementa da Proposição, eis que ela não corresponde, à exatidão, ao direito pretendido legislar, pois, do que dela se extrai, julgar-se-ia estar contemplando com a aposentadoria especial apenas os trabalhadores em "vidros, cristais e espelhos, cerâmica de louça e porcelana", quando o art. 1º do Projeto ainda inclui, no benefício que preconiza, as categorias de marceneiros e outros acabadores de madeira, pintores a pincel e a pistola, aplicador manual de esmalto, torneador em refratário de porcelanas, auxiliares. Se fosse o caso de se propor alteração à ementa e para não alongá-la com a referência a todas as atividades referidas no citado art. 1º, poder-se-ia simplificar a ementa generalizando o conteúdo do Projeto sob a seguinte expressão indicativa: dispõe sobre a aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos, dos trabalhadores nas atividades que especifica.

Pelas precedentes razões, não sem antes louvar o zelo do Ilustre Parlamentar signatário do Projeto na defesa de compreensíveis reivindicações da classe obreira, nosso parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela INCONSTI



TUCIONALIDADE da iniciativa.

Sala da Comissão, em 11.09.85

DEPUTADO HAMILTON XAVIER

- Relator -

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
